

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2025.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final,

O vereador que ao final subscreve, **nos termos do artigo 118, §2º, inciso II, do Regimento Interno**, qual consagra que emendas serão admitidas por vereador quando a matéria estiver em tramitação nas Comissões, **APRESENTA AS SEGUINTE EMENDAS SUBSTITUTIVAS AO ARTIGO 4º, CAPUT, E ARTIGO 6º, §1º E §2º DO PROJETO DE LEI Nº 01/2025:**

Onde se lê:

Art. 4º – O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo de Pires do Rio/GO.

Passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) para vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo de Pires do Rio/GO.

Onde se lê:

Art. 6º (...)

§ 1º Cada falta injustificada acarretará em desconto equivalente a 1/22 (um vinte e dois avos) do total do auxílio-alimentação.

§ 2º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal do auxílio-alimentação por 22 (vinte e dois).

Passarão a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º Cada falta injustificada acarretará em desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) do total do auxílio-alimentação.

§ 2º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal do auxílio-alimentação por 30 (trinta).

ALÉM DISSO, APRESENTA TAMBÉM A SEGUINTE EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 01/2025, INCLUINDO O §3º, QUE TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 6º (...)

§3º O auxílio-alimentação sofrerá desconto no dia em que o beneficiário estiver percebendo diária, uma vez que esta se destina ao ressarcimento das despesas com hospedagem e alimentação, vedada a cumulação de vantagens com idêntico fundamento ou objeto.

JUSTIFICATIVA

As emendas ora apresentadas têm por finalidade adequar o valor e os critérios de cálculo do auxílio-alimentação à realidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal, bem como aperfeiçoar a disciplina normativa do benefício, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da responsabilidade fiscal, da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não remuneratória, destinando-se a subsidiar despesas com alimentação no exercício das atividades funcionais. Não se trata, portanto, de parcela destinada

a incremento remuneratório indireto, mas de benefício instrumental vinculado à atividade laboral, o qual já é autorizado na Lei Complementar nº 004/1991 e na Lei Complementar nº 185/2025, como direito dos servidores públicos municipais.

Além disso, a modificação do divisor de 22 (vinte e dois) para 30 (trinta) dias mensais tem por objetivo alinhar o critério de cálculo ao conceito de benefício mensal fixo, desvinculando-o exclusivamente da lógica de dias úteis.

Ademais, a emenda aditiva que inclui o § 3º no art. 6º visa explicitar a impossibilidade de percepção simultânea de auxílio-alimentação e diária no mesmo dia. Isso pois, a diária possui natureza indenizatória e destina-se a ressarcir despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação. Sendo assim, permitir o pagamento concomitante do auxílio-alimentação nesses casos configuraria duplicidade de cobertura para a mesma finalidade, afrontando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e a boa gestão dos recursos públicos.

Pires do Rio, na data da assinatura eletrônica.

Vereador **WANDERLEY DO MOTOTÁXI**

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).